

PARECER PARLAMENTAR N°03/2018 CFO

PROJETO DE LEI № 15/2018 - Poder Legislativo

RELATÓRIO

De autoria do Exmo. Prefeito Municipal de Anchieta, o projeto de lei em pauta "Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada, Destinado aos Integrantes do Quadro de Servidores Efetivos do Poder Executivo do Município de Anchieta".

Protocolizado no dia 04 de maio de 2018, o projeto seguiu para a Presidência para a emissão de juízo de admissibilidade e, lido em Plenário, foi encaminhado para as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e, em seguida, para a presente Comissão de Finanças e Orçamento.

O proponente, na justificativa ao projeto, argumenta:

"Considerando que o município está passando por grandes dificuldades financeiras, conquência da paralaização das atividades da Samarco, a receita estimada para 2019, sofrerá uma queda de aproximadamente 50% na arrecadação de ICMS, o que siginifca dizer em torno de 60 milhões a menos no bolo da receita total estimada para 2018, já revisada e atualizada conforme a receita realizada no primeiro trimestre.

(...)



O presente projeto, sendo aprovado, possibilitará uma economia de aproximadamente R\$ 2.058.000,00 (dois milhões e cinquenta e oito mil reais), por ano, caso haja a adesão de todos os servidores aptos a receberem o benefício. (...)

Sendo assim, estamos sugerindo o presente projeto visando reduzir os gastos de pessoal, evitando e minimizando a necessidade de desligamento de servidores contratados, comissionados ou mesmo efetivos."

Esse é o sucinto relatório.

ANÁLISE DO MÉRITO

Trata-se de programa de aprosentadoria incentivada, o qual tem por objetivo declarado de obter desligamento voluntário de servidores do Poder Executivo desse Municipios, a fim de reduzir as suas despesas de pessoal.

A matéria em questão possui fundo constitucional, haja vista ter a Carta Magna manifestado preocupação com o gasto com pessoal dos entes da federação, prevendo que lei complementar estabeleceria os seus limites (CF, art. 169). A LC nº 101/2002, Lei de Responsabilitade Fiscal, tratou do tema, estabelecendo normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e, especialmente para os fins desse parecer, assinalou que

Art. 1º

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e



condições no que tange a renúncia de receita, **geração de despesas com pessoal**, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Desta forma, está clara a preocupação do legislador pátrio com o chamado "equilíbrio de contas públicas", exigindo do gestor planejamento e empenho para que a adminstração otimize recursos públicos para que lhe seja possivel realizar o máximo de suas finalidades (prestar direitos fundamentais).

Quanto à despesa de pessoal, a CF, art. 169, § 1°, I, assim trata da matéria:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

 I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



A LRF, art. 18, trás o conceito de despesa de pessoa:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Note-se que os pagamentos relaizados para fins de incentivo à demissão (que se equiparariam ao discutido nesse parecer – incentivo à aposentadoria) não são computados entre os gastos de pessoal, haja vista a sua natureza indenizatória. Neste sentido, é a LRF, art. 19:

Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

§ 10 Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;



O Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo já teve oportuniadde de analiar a natureza jurídica da verba paga a título de incentivo à aposentadoria e seu impacto sobre a despesa de pessoal dos municípios no Parecer Cunsulta nº TC-016/2016, tendo concluído o seguinte:

INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA – DESPESA REFERENTE AO RESPECTIVO INCENTIVO NÃO DEVE SER COMPUTADA COMO GASTO COM PESSOAL, PARA FINS DE OBSERVÂNCIA DOS LIMITES FIXADOS PELA LRF, EM VIRTUDE DO SEU CARÁTER INDENIZATÓRIO – ART. 19, § 1º, INCISO II, DA REFERIDA LEI.

De fato, o pagamento da referida indenização viria à compensar o servidor do Poder Executivo Municipal que aderir ao probrama e, consequentemente, abrirá mão de sua remuneração no período entre o requerimento do benefício e a aposentadoria compulsória.

Ressalte-se que o Poder Executivo não encaminhou juntante ao projeto qualquer planejamento quanto à substituição dos servidores que reuniriam os requisitos para a aposentaria incentivada, a fim de evitar eventual paralização (ou redução) de serviços essenciais. Ademais, não vieram aos autos também os impactos que as eventuais aposentarias teriam no instituto de previdência dos Servidores Públicos do município e como a media afeta a saúde financeira da instituição.

CONCLUSÃO

Da análise do processo, concluímos que, no que diz repeito ao impacto da media sobre a despesa do pessoal do Poder Exeucutivo, não há obses à sua



tramitação. Quanto ao impacto do programa de aposentadoria incentivada sobre o IPASA, não nos foi possível opinar, haja vista a ausência de documentos.

Da mesma forma, não nos é possível opinar quanto à eventual manutensção dos serviços públicos esseciais em vista da redução do número de servidores – análise que consideramos essecial à verificação do princípio da legitimidade (CF, art. 70) e da continuidade do serviço público.

Por essas razões, deixamos a decisão final ao superior entendimento do Plenário da Casa.

É o modesto entendimento e parecer.

Anchieta, 25 de junho de 2018.

Membro

Ségio Luiz da Silva Jesus	
Relator	
Acompanhan o voto do relator:	
Accompanian o voto de roiator.	
Did and One to	
Richard Costa.	
Presidente	
Cleber Oliveira da Silva (Cleber Pombo).	